

Projecto de Lei n.º 469/XI

**Estabelece o regime jurídico das condições de instalação,
funcionamento e licenciamento dos estabelecimentos das
Instituições Particulares de Solidariedade Social e de outras
Instituições sem fins lucrativos.**

Exposição de Motivos

As IPSS são instituições constituídas sem finalidade lucrativa, por iniciativa de particulares, com o propósito de dar expressão organizada ao dever moral de solidariedade e de justiça entre os indivíduos.

Caracterizam-se ainda por prosseguirem, para além de outros objectivos do âmbito da protecção na saúde, da educação e formação profissional e da promoção da habitação, os objectivos onde estão incluídos o apoio a crianças e jovens, aos idosos e o apoio às famílias.

A rede de equipamentos sociais que temos, actualmente, assenta em grande nas Instituições Particulares de Solidariedade Social (IPSS).

Para levar a cabo os objectivos da segurança social, as IPSS podem celebrar Acordos de Cooperação com os Centros Distritais de Segurança Social, através dos quais garantem a concessão directa de prestações em equipamentos e serviços à população, ou Acordos de Gestão através dos quais assumem a gestão de serviços e equipamentos pertencentes ao Estado.

A acção fundamental das IPSS é sentida de um modo geral por toda a população, mas também de um modo muito particular pelas populações envelhecidas do interior rural. Sem as IPSS, muitas famílias carenciadas e abandonadas estariam sujeitas a maiores carências e a um maior e mais que injusto esquecimento.

É bastante visível a proximidade às pessoas que servem e às suas famílias, nomeadamente quando se trata de idosos.

Mas esta crise está a ser particularmente aflitiva para as IPSS. Acrescem os pedidos na mesma medida em que atenuam os auxílios da sociedade, as participações dos seus utentes e a sensibilidade do próprio Estado.

Recentemente, aquando da aprovação do Orçamento do Estado para 2011, o Governo protagonizou um lamentável caso que, apesar de não acabar tão drasticamente como começou, ainda assim acabou por se consubstanciar num enorme acréscimo dos encargos futuros das IPSS pois, em conformidade com o aprovado, as IPSS deixam de poder contar com a devolução do IVA gasto com futuras obras.

Denote-se, igualmente, que com a entrada em vigor do Código Contributivo no dia 1 de Janeiro de 2011 as IPSS vêm os seus custos com as contribuições para a Segurança Social crescer de forma preocupante.

Actualmente a legislação que regula o licenciamento e funcionamento de equipamentos sociais destinados a idosos está dispersa por vários diplomas, o que, só por isso não a torna muito eficiente.

Os Diplomas que regulam esta matéria são O Decreto-Lei 133-A/97, de 30 de Maio, o Despacho Normativo nº12/98, de 25 de Fevereiro, o Despacho Normativo nº30/2006, de 8 de Maio e, ainda, o Decreto-Lei nº 64/2007, de 14 de Março.

Esta dispersão de diplomas vigentes, além de tornarem a aplicação da lei um tanto ou quanto nebulosa, são igualmente a origem de algumas discrepâncias nas exigências que são impostas a situações idênticas, como é o facto do número de

quartos individuais que é imposto aos equipamentos dirigidos ao público sénior. Pois, se verificarmos as normas reguladoras, notamos que as imposições para o sector privado são muito abaixo das que são feitas para o 3.º sector.

Com o quadro legal vigente as obras efectuadas com o efeito de remodelar ou actualizar os equipamentos quer eles sejam de construções recentes ou de construções mais antigas, como por exemplo em equipamentos centenários terão de ser licenciados com base nas novas regras e exigências, o que tem como efeito que muitas das IPSS não consigam proceder à remodelação o que provocará, por consequência numa degradação dos equipamentos sociais.

A concretização da estratégia posta em prática na Rede Nacional de Cuidados Continuados mostra que ainda há muito a fazer e que ainda é necessário garantir a celeridade procedimental da concretização dos projectos.

O CDS-PP entende, nesse sentido, ser útil e prático que o regime de dispensa de concurso para obras que está consagrado no Decreto-Lei 48/2008, de 13 de Março, deixe de estar dependente de um acto legislativo anual que prorogue a sua vigência, que é o que se passa actualmente.

É, pois, não só justo, como essencial, que se proceda a uma alteração de modo a que o 3.º sector não seja discriminado desta maneira e também de fomentarem a melhoria da rede de apoio social.

Nestes termos, e com a consciência plena da importância que a economia social desempenha no nosso país, nomeadamente na área do serviços prestados aos mais idosos e da real noção dos obstáculos que o 3.º sector encontra actualmente no seu dia-a-dia, que o CDS-PP tomou a iniciativa de apresentar esta iniciativa legislativa.

Nestes termos, os Deputados do CDS-PP apresentam o seguinte Projecto de Lei:

Artigo 1.º

(Objecto)

A presente Lei estabelece o regime jurídico das condições de instalação,

funcionamento e licenciamento dos estabelecimentos das Instituições Particulares de Solidariedade Social e demais Instituições sem fins lucrativos.

Artigo 2.º

(Âmbito)

Estão abrangidas pela presente Lei as Instituições Particulares de Solidariedade Social e demais instituições sem fins lucrativos.

Artigo 3.º

(Regime aplicável a instalação, funcionamento e licenciamento dos estabelecimentos das Instituições Particulares de Solidariedade Social)

1 - Para obra nova, ou remodelação superior a 80% de equipamentos que visem colmatar falhas graves de equipamentos sociais e nas quais exista relevante interesse público da obra existente, é reposto em vigor e aplicado o disposto no Decreto-Lei nº133-A/97, de 30 de Maio.

2 – Para remodelações, nomeadamente no âmbito do Programa de Alargamento da Rede de Equipamentos Sociais (PARES), da Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados (RNCCI) e do Programa Operacional Potencial Humano (POPH), inferiores a 80% da obra existente, os estabelecimentos das Instituições Particulares de Solidariedade Social e demais Instituições sem fins lucrativos é reposto em vigor e aplicado o disposto no Decreto-Lei nº133-A/97, de 30 de Maio.

Artigo 4.º

(Regime de IVA aplicado a empreitadas de bens imóveis)

As empreitadas de bens imóveis em que são donos da obra Instituições Particulares de Solidariedade Social e demais Instituições sem fins lucrativos, desde que, em qualquer caso, as referidas obras sejam directamente contratadas com o empreiteiro, sem prejuízo do disposto na Lei que aprova o Orçamento do Estado para 2011, no que refere a obras já em execução ou contratadas até 31 de Dezembro de 2010, passam a estar enquadradas no regime bens e serviços sujeitos a taxa reduzida, nos termos da verba 2.19 da Lista I anexa ao Código do IVA.

Artigo 5.º

Alteração à Lista I anexa ao Código do IVA

A verba 2.19 da Lista I anexa ao Código do IVA, passa a ter a seguinte redacção:

«2.19 - As empreitadas de bens imóveis em que são donos da obra autarquias locais, empresas municipais cujo objecto consista na reabilitação e gestão urbanas detidas integralmente por organismos públicos, associações de municípios, empresas públicas responsáveis pela rede pública de escolas secundárias, associações e corporações de bombeiros, Instituições Particulares de Solidariedade Social ou a Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, desde que, em qualquer caso, as referidas obras sejam directamente contratadas com o empreiteiro, sem prejuízo do disposto em Lei especial.»

Artigo 6.º

(Regime aplicável à capacidade dos estabelecimentos e ao número mínimo de quartos individuais)

1 – No prazo de 90 dias o Governo deverá proceder à uniformização da legislação que regulamenta capacidade e número de quartos individuais dos estabelecimentos de apoio social, relativos s pessoas idosas ou pessoas com deficiência, quer sejam de natureza pública, privada ou social.

2 – Paro o efeito previsto no n.º anterior, o Governo deve partir da referência actualmente existente no n.º 3 do Despacho Normativo n.º 30/2006, que consagra a obrigatoriedade como capacidade máxima 120 camas e como número mínimo de quartos individuais de 25%.

Artigo 7.º

(Alteração ao Decreto-Lei n.º 48/2008, de 13 de Março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 31/2009, de 4 de Fevereiro, e Decreto-Lei n.º 25/2010, de 29 de Março)

É alterado o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48/2008, de 13 de Março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 31/2009, de 4 de Fevereiro, e Decreto-Lei n.º 25/2010, de 29 de Março, que passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 1.º

Regime excepcional e transitório

A contratação de empreitadas de obras públicas e aquisição ou locação de bens ou serviços, sob qualquer regime, cuja estimativa de custo global por contrato, não considerando o IVA, seja inferior aos limiares previstos para aplicação das directivas comunitárias sobre contratação pública podem realizar-se com recurso aos procedimentos por negociação, consulta prévia ou ajuste directo, quando efectuadas:

- a) (...)
- b) (...)
- c) (...)
- d) (...)”

Artigo 8.º

(Regulamentação)

O Governo deverá, no prazo de 90 dias, regulamentar a presente lei.

Artigo 9.º

(Produção de efeitos)

O previsto no artigo 4.º da presente lei produz efeitos desde o dia 1 de Janeiro de 2011.

Artigo 10.º

(Entrada em Vigor)

A presente Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Palácio de São Bento, 13 de Dezembro de 2010

Os Deputados

